TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0004379-81.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Flariane Alessandra de Freitas Lino

Requerido: **Bv Financeira Sa**

FLARIANE ALESSANDRA DE FREITAS LINO ajuizou ação contra **BV FINANCEIRA S.A.** alegando em suma, que financiou junto à requerida um veículo, mas diante da dificuldade em pagar as parcelas o entregou ao réu amigavelmente, satisfazendo a dívida por completo. Entretanto ao tentar realizar um crediário descobriu que seu nome foi incluso no rol de devedores do SERASA e SCPC. Assim, pede antecipação de tutela para retirada de seu nome do cadastro de devedores, sob pena de pagamento de multa diária em caso de descumprimento e pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexistência de débito.

Deferiu-se antecipação de tutela.

Citado o réu contestou alegando que a devolução do bem não liquida a divida. Como procedimento padrão da instituição, o automóvel foi leiloado e o valor obtido na ocasião foi atenuado do montante devido sendo o residual passível de cobrança com consequente negativação do nome da autora. Com isso, requer que seja a presente julgada improcedente.

Manifestou-se a autora.

Novos documentos foram juntados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O nome da autora foi averbado em cadastro de devedores pela ré, em 3 de julho de 2012, em razão da dívida de financiamento de veículo (fls. 13). Um mês antes, em 4 de julho, a autora entregara amigavelmente o veículo, autorizando a alienação a terceiros, destinando-se o valor obtido à amortização do saldo devedor (v. fls. 11, segunda cláusula), sem se livrar de responsabilidade pela dívida que remanescer, exatamente a diferença entre o débito contratual e o valor apurado na alienação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É evidente que a ré não poderia inscrever o nome da autora em cadastro de devedores, antes de alienar o bem, pois não saberia, antes disso, o saldo devedor resultante, sem deslembrar a hipótese de o produto da venda bastar para quitação da dívida.

A alienação aconteceu apenas em 26 de abril de 2013, **após o ajuizamento desta ação,** consoante o documento de fls. 59. Portanto, não havia razão para inscrever-se o nome da autora em cadastro de devedores em época anterior. Precipitou-se a ré.

Conforme se verifica pelo documento de fls. 13, há outros registros em desfavor da autora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula 385).

E repercute no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: DANO MORAL - Imposição de restrições cadastrais ao autor - Registros negativos preexistentes no nome do autor - Aplicação da Súmula 385 do STJ - Inexistência de dano moral indenizável - A coautora, cujo nome não foi negativado, não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo em razão do saldo devedor discutido Indenização, a título de dano moral, indevida Recurso improvido, neste aspecto (APELAÇÃO Nº 9132924-75.2007.8.26.0000, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 25.07.2013).

O valor obtido na alienação extrajudicial não foi suficiente para quitação do saldo devedor contratual.

A autora não logrou demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade na alienação. A petição inicial não traz qualquer alegação a respeito.

Também não há discussão específica a respeito da composição do saldo devedor contratual, especialmente os encargos decorrentes da mora, pelo que este juízo nada dirá a respeito.

Nem sempre o leilão extrajudicial, ou mesmo o judicial, apura preço de venda correspondente ao mercado. Aliás, invariavelmente é inferior, por razões diversas. Destarte, esse fato, por si só, não induz ilegalidade ou irregularidade.

A existência de saldo devedor poderá levar à averbação do nome da autora em cadastro de devedores no futuro. Mas esse registro, discutido nesta lide, é anterior e irregular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido**, apenas para excluir aquele registro em cadastro de devedores em desfavor da autora (especificamente aquele), sem inibir a inscrição de novo registro, pelo saldo devedor contratual, deduzindo-se o valor apurado com a venda do bem objeto da garantia fiduciária, quando se apurar o saldo. **Rejeitos o pedidos remanescentes**, de indenização por dano moral e de declaração de inexistência de débito.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA